

Diário Oficial da União

25.02.2020



PORTARIA Nº 221, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: TRÊS REALIZADORAS PORTUGUESAS (Portugal - 2019)
 Produtor(es): Uma Pedra no Sapato
 Diretor(es): Sofia Bost/Mariana Gaivão/Leonor Teles
 Distribuidor(es): BRETZ FILMES
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
 Gênero: Documentário
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
 Contém: Drogas e Temas Sensíveis
 Processo: 08017.000237/2021-56
 Requerente: BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA-EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 222, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: PORTUÑOL (Brasil - 2020)
 Produtor(es): Fabiano Florez/Jessica Luz/Mariana Mêmis Müller
 Diretor(es): Thais Fernandes
 Distribuidor(es): LANÇA FILMES
 Classificação Pretendida: livre
 Gênero: Documentário
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Linguagem Imprópria e Temas Sensíveis
 Processo: 08017.000252/2021-02
 Requerente: LANÇA FILMES

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 223, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A VIÚVA DAS SOMBRAS (THE WIDOW, Rússia - 2018)
 Produtor(es): Ivan Kapitonov/Svyatoslav Podgaevskii/Alexander Emelyanov/Vadim V.
 Diretor(es): Ivan Minin
 Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Gênero: Terror
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
 Contém: Violência, Nudez e Medo
 Processo: 08017.000335/2021-93
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 224, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: RAYA E O ÚLTIMO DRAGÃO (RAYA AND THE LAST DRAGON, Estados Unidos da América - 2020)
 Diretor(es): Don Hall/Carlos Lopez Estrada
 Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
 Classificação Pretendida: livre
 Gênero: Animação/Aventura
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.000336/2021-38
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 225, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: LUIGI'S MANSION 3 (Canadá - 2019)
 Produtor(es): NEXT LEVEL GAMES
 Distribuidor(es): Nintendo
 Classificação Pretendida: livre
 Categoria: Aventura/Ação
 Plataforma: Nintendo Switch
 Classificação Atribuída: livre
 Processo: 08017.000326/2021-01

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 226, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: RESIDENT EVIL RE:VERSE (Estados Unidos da América - 2021)
 Produtor(es): CAPCOM U.S.A., INC.
 Distribuidor(es): SONY (PS STORE), MICROSOFT (MS STORE), BOACOMPRA (STEAM)
 Classificação Pretendida: Não Informado
 Categoria: Ação/Tiro em Terceira Pessoa
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Contém: Violência Extrema
 Processo: 08017.000345/2021-29
 Requerente: CAPCOM U.S.A., INC

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 490, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria nº 404, de 20 de outubro de 2009, e o que consta do Processo nº 48610.207737/2020-51, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do Projeto de Dutovia de Transporte de Produtos Inflamáveis e Combustíveis da Classe I, Etanol Anidro e Etanol Hidratado, objeto da Autorização ANP nº 913, de 16 de dezembro de 2020, de titularidade da empresa Logum Logística S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.584.935/0001-37, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 2º, inciso II, da Portaria nº 404, de 20 de outubro de 2009.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2020 e são de exclusiva responsabilidade da Logum Logística S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 3º Alterações técnicas ou de titularidade do Projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANP ou pelo Ministério de Minas e Energia e que não impliquem a descaracterização do empreendimento, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 4º A Logum Logística S.A. deverá informar, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, a entrada em Operação do Projeto enquadrado na forma aprovada nesta Portaria, mediante a entrega de cópia da Autorização de Operação ou documento equivalente emitido pela ANP, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 5º A ANP informará, tempestivamente, ao Ministério de Minas e Energia e à RFB, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do Projeto enquadrado na forma aprovada nesta Portaria.

Art. 6º A habilitação do Projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à RFB.

Art. 7º A Logum Logística S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012, na Portaria nº 404, de 2009, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da RFB.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
Nome Empresarial	CNPJ
Logum Logística S.A.	09.584.935/0001-37.
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Projeto de Expansão de Dutovias Logum - Fase I - Dutovia Guararema - São José dos Campos.
Descrição do Projeto	Um Duto, fabricado em Aço Carbono API 5L, com Diâmetro Nominal de Oito Polegadas, para Transporte de Produtos Inflamáveis e Combustíveis, Etanol Anidro e Hidratado (Classe I), com extensão aproximada de quarenta e dois quilômetros e seiscentos metros, entre o Terminal Terrestre de Guararema, no Município de Guararema, e as Bases Distribuidoras (BR-BAVAP, Raízen/Ipiranga e futuramente Torrão), no Município de São José dos Campos, ambos no Estado de São Paulo.
Número e Data do Ato de Outorga de Autorização, Emitido pela ANP	Autorização ANP nº 913, de 16 de dezembro de 2020.
Período de Execução	De 17/12/2020 a 20/02/2022.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Municípios de Guararema, Jacareí, Santa Branca e São José dos Campos, Estado de São Paulo.
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Representante Legal: Marcela Junqueira Barbosa Vianna.	CPF: 329.740.511-20.
Responsável Técnico: Robledo Gioia.	CPF: 596.242.997-49.
Contador: José Carlos Ramalheite Dias.	CPF: 114.013.557-06.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	28.973.057,00.
Serviços	75.829.363,00.
Outros	10.218.847,00.
Total (1)	115.021.267,00.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	26.293.049,00.
Serviços	73.061.591,00.
Outros	10.218.847,00.
Total (2)	109.573.487,00.



DESPACHOS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 48340.003247/2020-13. Interessada: Mori Minas Newco I Energia Solar S.A. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 17, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa Mori Minas Newco I Energia Solar S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.181.977/0001-74, para aprovação como Prioritários dos Projetos de Instalação das Usinas Fotovoltaicas denominadas UFV's Bocaiuva 1, Corinto 1, Manga 1, Mirabela 1, Paracatu 1 e Pirapora 1. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 458/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 54/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 194/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 203/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

Processo nº 48340.003249/2020-02. Interessada: Mori Minas Newco III Energia Solar S.A. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 18, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa Mori Minas Newco III Energia Solar S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.183.614/0001-78, para aprovação como Prioritários dos Projetos de Instalação das Usinas Fotovoltaicas denominadas UFV's Bocaiuva 2, Brasilândia 1, Corinto 2, Paracatu 2, Paracatu 3 e Pirapora 2. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 462/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 53/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 193/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 204/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

Processo nº 48340.003253/2020-62. Interessada: UFV Carmo do Paranaíba Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 21, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa UFV Carmo do Paranaíba Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 36.409.073/0001-89, para aprovação como Prioritário do Projeto de Instalação da Usina Fotovoltaica denominada UFV Carmo do Paranaíba. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 52/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 192/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 206/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

Processo nº 48340.003254/2020-15. Interessada: UFV Francisco Sá Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 22, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa UFV Francisco Sá Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.461.745/0001-70, para aprovação como Prioritário do Projeto de Instalação da Usina Fotovoltaica denominada UFV Francisco Sá. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 49/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 189/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 212/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

Processo nº 48340.003257/2020-41. Interessada: UFV Januária I Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 23, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa UFV Januária I Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.458.863/0001-29, para aprovação como Prioritário do Projeto de Instalação da Usina Fotovoltaica denominada UFV Januária I. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 51/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 191/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 208/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

Processo nº 48340.003259/2020-30. Interessada: UFV Januária II Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 25, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa UFV Januária II Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.461.701/0001-40, para aprovação como Prioritário do Projeto de Instalação da Usina Fotovoltaica denominada UFV Januária II. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 46/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 187/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 213/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

Processo nº 48340.003263/2020-06. Interessada: UFV Paracatu Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 26, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa UFV Paracatu Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 33.877.063/0001-80, para aprovação como Prioritário do Projeto de Instalação da Usina Fotovoltaica denominada UFV Paracatu. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 48/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 188/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 205/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

Processo nº 48340.003268/2020-21. Interessada: UFV Nanuque Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 29, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa UFV Nanuque Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.257/0001-30, para aprovação como Prioritário do Projeto de Instalação da Usina Fotovoltaica denominada UFV Nanuque. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 31/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 133/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 181/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

BENTO ALBUQUERQUE
Ministro

DESPACHOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 48340.003248/2020-50. Interessada: Mori Minas Newco II Energia Solar S.A. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 34, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa Mori Minas Newco II Energia Solar S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.182.074/0001-08, para aprovação como Prioritários dos Projetos de Instalação das Usinas Fotovoltaicas denominadas UFV's Bocaiuva 3 e 4, Janaúba 1, Paracatu 6 e Pirapora 3. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 459/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 27/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº

223/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 225/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso. Processo nº 48340.003252/2020-18. Interessada: UFV Brasilândia Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto em face de Decisão do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético, exarada no Despacho Decisório SPE/MME nº 20, de 16 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, que indeferiu o Requerimento da empresa UFV Brasilândia Geração de Energia Elétrica Distribuída Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.654.760/0001-05, para aprovação como Prioritário do Projeto de Instalação da Usina Fotovoltaica denominada UFV Brasilândia 2. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 469/2020/DOC/SPE e do Parecer nº 55/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 222/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 226/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamentos desta Decisão, conheço e, no mérito, julgo improcedente o Recurso.

BENTO ALBUQUERQUE
Ministro

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 497, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processos: listados no Anexo I. Interessados: listados no Anexo I. Decisão: prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir do término de vigência, a validade dos Despachos de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo - DRS-PCH das Pequenas Centrais Hidrelétricas e do DRS-UHE da Usina Hidrelétrica, mencionadas no Anexo I. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 498, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº: 48500.000778/2003-67. Interessado: Santana Energética Ltda. Decisão: homologar os parâmetros necessários ao cálculo da garantia física da PCH Bedim, com 6.000 kW de potência instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - PCH.PR.037757-0.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 344, de 9 de fevereiro de 2021, publicado em resumo no DOU de 12 de fevereiro de 2021, Seção 1 página 84, incluir em seu anexo a Tabela da Série de vazões médias mensais, abaixo:

Série de vazões médias mensais informada para a UHE Juruena												
Ano	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1931	160,00	171,00	179,00	161,00	152,00	149,00	147,00	148,00	145,00	156,00	152,00	156,00
1932	157,00	164,00	178,00	150,00	150,00	144,00	146,00	146,00	142,00	145,00	143,00	142,00
1933	165,00	162,00	153,00	158,00	138,00	139,00	138,00	137,00	138,00	137,00	139,00	155,00
1934	153,00	165,00	168,00	158,00	139,00	140,00	140,00	140,00	146,00	141,00	144,00	155,00
1935	194,00	158,00	196,00	169,00	152,00	149,00	150,00	149,00	148,00	154,00	151,00	159,00
1936	155,00	191,00	158,00	156,00	146,00	145,00	144,00	143,00	142,00	139,00	139,00	137,00
1937	144,00	139,00	155,00	149,00	131,00	132,00	129,00	128,00	128,00	131,00	128,00	152,00
1938	173,00	152,00	149,00	140,00	137,00	133,00	133,00	132,00	131,00	143,00	139,00	145,00
1939	142,00	154,00	148,00	139,00	133,00	135,00	134,00	130,00	131,00	132,00	140,00	145,00
1940	165,00	182,00	210,00	183,00	154,00	147,00	150,00	150,00	150,00	152,00	161,00	155,00
1941	166,00	182,00	205,00	156,00	156,00	152,00	152,00	157,00	152,00	164,00	159,00	156,00
1942	172,00	178,00	180,00	196,00	158,00	155,00	155,00	154,00	157,00	163,00	167,00	156,00
1943	181,00	179,00	188,00	183,00	155,00	156,00	156,00	154,00	156,00	166,00	166,00	178,00
1944	160,00	178,00	179,00	159,00	152,00	153,00	151,00	149,00	148,00	149,00	154,00	150,00
1945	165,00	181,00	200,00	182,00	161,00	151,00	153,00	152,00	153,00	155,00	165,00	173,00
1946	163,00	203,00	192,00	161,00	180,00	156,00	160,00	157,00	156,00	157,00	166,00	168,00
1947	199,00	192,00	213,00	183,00	167,00	163,00	163,00	162,00	161,00	167,00	166,00	178,00
1948	173,00	187,00	182,00	167,00	158,00	156,00	158,00	154,00	157,00	155,00	161,00	216,00
1949	204,00	216,00	202,00	182,00	171,00	173,00	168,00	167,00	165,00	177,00	166,00	189,00
1950	212,00	197,00	222,00	179,00	169,00	171,00	169,00	167,00	165,00	169,00	171,00	193,00
1951	193,00	196,00	261,00	171,00	189,00	174,00	173,00	173,00	173,00	169,00	178,00	175,00
1952	183,00	184,00	184,00	181,00	160,00	160,00	159,00	157,00	155,00	153,00	154,00	160,00
1953	160,00	168,00	188,00	149,00	150,00	146,00	145,00	144,00	147,00	148,00	144,00	152,00
1954	158,00	175,00	195,00	147,00	147,00	146,00	145,00	144,00	145,00	144,00	154,00	146,00
1955	174,00	154,00	192,00	153,00	151,00	146,00	145,00	144,00	142,00	143,00	141,00	155,00
1956	149,00	161,00	150,00	160,00	149,00	144,00	138,00	139,00	143,00	140,00	165,00	165,00
1957	167,00	189,00	178,00	166,00	150,00	153,00	150,00	151,00	156,00	151,00	155,00	167,00
1958	174,00	166,00	176,00	173,00	153,00	150,00	152,00	149,00	148,00	150,00	155,00	169,00
1959	209,00	183,00	218,00	171,00	161,00	161,00	161,00	159,00	157,00	157,00	178,00	182,00
1960	196,00	204,00	188,00	184,00	164,00	164,00	163,00	162,00	159,00	163,00	163,00	173,00
1961	194,00	177,00	187,00	173,00	161,00	157,00	157,00	156,00	153,00	155,00	155,00	169,00
1962	183,00	187,00	155,00	171,00	152,00	152,00	150,00	150,00	151,00	150,00	149,00	167,00
1963	168,00	191,00	163,00	166,00	148,00	149,00	148,00	147,00	147,00	144,00	148,00	143,00
1964	157,00	151,00	154,00	137,00	139,00	134,00	133,00	131,00	129,00	135,00	144,00	140,00
1965	154,00	152,00	168,00	168,00	137,00	137,00	138,00	137,00	139,00	156,00	157,00	152,00
1966	161,00	188,00	154,00	144,00	148,00	143,00	143,00	141,00	140,00	146,00	136,00	139,00
1967	135,00	138,00	142,00	145,00	126,00	126,00	125,00	123,00	121,00	123,00	125,00	131,00
1968	124,00	181,00	137,00	134,00	123,00	124,00	124,00	127,00	126,00	128,00	127,00	140,00
1969	143,00	134,00	139,00	131,00	126,00	124,00	123,00	121,00	120,00	123,00	127,00	140,00
1970	149,00	143,00	136,00	135,00	128,00	125,00	125,00	124,00	123,00	128,00	125,00	120,00
1971	130,00	135,00	124,00	131,00	121,00	115,00	118,00	115,00	115,00	121,00	113,00	121,00
1972	127,00	142,00	125,00	117,00	119,00	114,00	115,00	114,00	120,00	116,00	125,00	133,00
1973	130,00	142,00	142,00	133,00	124,00	125,00	121,00	121,00	125,00	128,00	136,00	151,00
1974	156,00	145,00	176,00	168,00	147,00	137,00	139,00	141,00	141,00	143,00	141,00	158,00
1975	156,00	176,00	185,00	171,00	149,00	146,00	150,00	146,00	146,00	151,00	163,00	156,00
1976	157,00	164,00	176,00	161,00	154,00	146,00	146,00	145,00	146,00	150,00	159,00	161,00
1977	158,00	164,00	165,00	154,00	162,00	148,00	145,00	147,00	150,00	149,00	153,00	162,00
1978	169,00	184,00	157,00	184,00	162,00	150,00	152,00	151,00	152,00	157,00	161,00	179,00
1979	192,00	187,00	208,00	168,00	171,00	160,00	161,00	161,00	165,00	161,00	164,00	182,00
1980	189,00	211,00	198,00	172,00	173,00	167,00	165,00	163,00	171,00	165,00	169,00	179,00
1981	191,00	180,00	204,00	172,00	164,00	166,00	161,00	160,00	162,00	1		

1990	169,00	184,00	175,00	172,00	162,00	157,00	153,00	152,00	153,00	153,00	152,00	155,00
1991	164,00	168,00	178,00	180,00	176,00	163,00	158,00	156,00	154,00	154,00	158,00	161,00
1992	163,00	172,00	172,00	173,00	162,00	156,00	153,00	151,00	155,00	154,00	157,00	165,00
1993	173,00	183,00	191,00	186,00	168,00	163,00	157,00	153,00	153,00	150,00	151,00	155,00
1994	172,00	183,00	175,00	173,00	162,00	166,00	161,00	157,00	157,00	153,00	152,00	161,00
1995	169,00	177,00	180,00	184,00	178,00	165,00	159,00	155,00	152,00	157,00	162,00	180,00
1996	172,00	169,00	182,00	175,00	165,00	157,00	152,00	153,00	149,00	152,00	163,00	157,00
1997	158,00	171,00	183,00	182,00	174,00	164,00	155,00	151,00	152,00	150,00	150,00	153,00
1998	157,00	171,00	180,00	174,00	159,00	154,00	148,00	147,00	143,00	150,00	157,00	156,00
1999	157,00	156,00	162,00	155,00	151,00	144,00	142,00	139,00	140,00	139,00	144,00	148,00
2000	145,00	152,00	168,00	162,00	151,00	144,00	140,00	139,00	138,00	140,00	145,00	143,00
2001	151,00	151,00	159,00	154,00	145,00	142,00	139,00	138,00	137,00	139,00	144,00	148,00
2002	146,00	157,00	154,00	148,00	143,00	138,00	135,00	133,00	133,00	133,00	134,00	139,00
2003	146,00	150,00	151,00	159,00	144,00	131,00	132,00	133,00	133,00	136,00	138,00	139,00
2004	145,00	151,00	150,00	145,00	141,00	136,00	133,00	129,00	129,00	132,00	135,00	134,00
2005	147,00	143,00	149,00	144,00	138,00	135,00	132,00	128,00	134,00	131,00	133,00	138,00
2006	145,00	148,00	150,00	154,00	142,00	137,00	135,00	131,00	131,00	140,00	135,00	145,00
2007	153,00	157,00	156,00	150,00	129,00	142,00	138,00	133,00	130,00	140,00	147,00	148,00
2008	142,00	149,00	149,00	150,00	142,00	136,00	133,00	131,00	129,00	132,00	136,00	142,00
2009	142,00	145,00	156,00	146,00	140,00	134,00	130,00	130,00	132,00	133,00	152,00	155,00
2010	177,00	200,00	149,00	138,00	133,00	152,00	152,00	151,00	150,00	148,00	151,00	157,00
2011	148,00	145,00	149,00	152,00	134,00	129,00	126,00	124,00	120,00	124,00	126,00	127,00
2012	134,00	142,00	148,00	138,00	129,00	128,00	126,00	118,00	121,00	128,00	124,00	132,00
2013	143,00	153,00	144,00	138,00	131,00	128,00	125,00	121,00	119,00	121,00	124,00	127,00
2014	131,00	147,00	169,00	166,00	178,00	152,00	134,00	128,00	128,00	130,00	135,00	137,00
2015	142,00	144,00	145,00	148,00	147,00	139,00	134,00	134,00	130,00	130,00	135,00	130,00
2016	138,00	149,00	150,00	150,00	139,00	130,00	124,00	123,00	125,00	123,00	124,00	136,00
2017	134,00	145,00	146,00	143,00	136,00	130,00	128,00	124,00	117,00	118,00	129,00	135,00
2018	141,00	149,00	150,00	154,00	145,00	136,00	131,00	130,00	128,00	134,00	139,00	145,00
2019	142,00	139,00	161,00	155,00	152,00	140,00	135,00	134,00	131,00	138,00	141,00	143,00
2020												

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 503, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000558/2019-07, decide liberar as unidades geradoras UG2 e UG5, de 4.200 kW cada, totalizando 8.400 kW de capacidade instalada, da EOL Ventos de São Januário 10, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.033529-0.01, localizada no município de Campo Formoso, estado da Bahia, de titularidade da empresa Parque Eólico Ventos de São Januário 10 S.A., para início da operação comercial a partir de 25 de fevereiro de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR

DESPACHOS DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 504. Processo nº: 48500.000553/2019-76. Interessado: EOL Potiguar B142 SPE S.A. Usina: EOL Vila Maranhão II. Unidade Geradora: UG5, de 3.550 kW. Localização: município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 505. Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessado: Ferreira Costa e CIA Ltda. Usina: UFV Ferreira Costa João Pessoa. Unidade Geradora: UG1, de 540 kW. Localização: no município de João Pessoa, estado da Paraíba.

Nº 506. Processo nº: 48500.000647/2020-89. Interessado: CLWP Eólica Parque XVII S.A. Usina: EOL Campo Largo XVII. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 4.200 kW cada, totalizando 8.400kW. Localização: município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 507. Processo nº: 48500.001129/2019-49. Interessado: Eólica SDB Alfa S.A. Usina: EOL Serra da Babilônia A. Unidade Geradora: UG3, de 5.100 kW. Localização: município de Várzea Nova, estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 486, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 149, de 28 de fevereiro de 2005 e o que consta do Processo nº 48500.006296/2020-10, decide: anuir previamente ao pleito da Rialma Transmissora de Energia II S.A. para realizar alterações em seu Ato Constitutivo, conforme proposta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 488, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio da Portaria ANEEL nº 4.585, de 12 de dezembro de 2017, com fundamento no Art. 6º da Lei nº 8.987/1995, no Art. 2º da Lei nº 9.427/1996, no Art. 25 da Lei nº 9.074/1995, no Módulo 8 do PRODIST e no que consta do processo 48500.005904/2020-79, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido apresentado pela Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A. - EMG e pela Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A. - ENF, com vistas ao expurgo de seus indicadores de continuidade das interrupções oriundas de Furnas Centrais Elétricas S.A., ocorridas no dia 2 de outubro de 2020.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO ANM Nº 59, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Regulamenta a celebração de Acordos de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Mineração - ANM e Estados, o Distrito Federal e Municípios para a cooperação mútua no desempenho de ações e atividades complementares e acessórias à fiscalização da atividade minerária, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 13.575/2017.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no exercício de suas competências atribuídas pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, considerando a necessidade de regulamentar a faculdade prevista pelo § 4º do artigo 2º da referida Lei, resolve:

Art. 1º A fiscalização das atividades minerárias e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) poderá ser exercida por meio de Acordo de Cooperação Técnica celebrado com Estados, o Distrito Federal e Municípios, na forma desta Resolução e Anexo.

Parágrafo único. Os Acordos de Cooperação Técnica celebrados nos termos desta Resolução terão como objeto a prática de atividades acessórias e complementares ao exercício das competências legais da ANM, não constituindo hipótese de transferência, delegação ou compartilhamento de competências entre os entes signatários.

Art. 2º Para que possam se habilitar à celebração de Acordos de Cooperação Técnica, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão possuir equipe técnica previamente formada e composta por, pelo menos:

I - um geólogo ou engenheiro de minas; e

II - dois técnicos de mineração.

§ 1º A equipe técnica apresentada para os fins do caput, a ser constituída por número de integrantes que guarde proporcionalidade com a quantidade de títulos vigentes no ente federado, deverá permanecer formada e devidamente aparelhada durante todo o período de vigência do Acordo de Cooperação Técnica.

§ 2º Admitir-se-á, para fins de composição da equipe técnica, a cessão ou movimentação de profissionais entre Municípios integrantes de consórcio de municípios, desde que formalmente constituído.

Art. 3º Os Acordos de Cooperação Técnica celebrados nos termos desta Resolução contemplarão a prática dos seguintes atos:

I - referentemente à pesquisa e aproveitamento mineral:

a) a verificação in loco do início da execução de trabalhos de pesquisa;

b) a verificação in loco da conclusão dos trabalhos de pesquisa; e

c) o registro fotográfico georreferenciado dos trabalhos físicos executados em campo.

II - referentemente à lavra mineral:

a) a verificação da ocorrência de lavra ilegal por meio de inspeção /registro fotográfico prévio do local, ou pela análise de imagens de satélite;

b) a verificação in loco do início da execução de trabalhos de lavra mineral amparada por Guia de Utilização;

c) a fiscalização da lavra mineral amparada por títulos de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira ou guia de utilização;

d) a verificação da realização, em obras, de movimentações de terra e desmonte de materiais in natura, realizados para os fins dispostos no § 1º do artigo 3º do Código de Mineração; e

e) a comunicação à ANM do início, paralisação ou modificação expressiva da lavra minerária ocorrida no âmbito do seu território.

III - referentemente ao recolhimento da CFEM:

a) o auxílio na fiscalização do recolhimento da CFEM em todas as atividades de lavra mineral desenvolvidas no ente federado, independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais, observando-se as diretrizes apresentadas pela ANM.

§ 1º A prática dos atos mencionados pelos incisos I e II poderão ocorrer por meio de aplicativos instalados em smartphones e/ou equipamentos tecnicamente congêneres, desde que tais aplicativos vinculem cada registro fotográfico às coordenadas UTM ou Geográficas do local, a data e hora da visita, bem como a direção da tomada da foto.

§ 2º Toda e qualquer atividade fiscalizatória in loco sobre o recolhimento de CFEM que tenha o apoio dos entes signatários deverá, obrigatoriamente, ser coordenada e chefiada por servidores integrantes da Superintendência de Arrecadação da ANM.

§ 3º Não é permitido ao Município, ao Estado ou ao Distrito Federal - DF signatário proferir atos decisórios a respeito da fiscalização/cobrança da CFEM, tais como iniciar/comandar procedimento/processo de fiscalização ou cobrança, lavrar autos de infrações, analisar e decidir defesa/recurso e expedir intimações/notificações referentes à fiscalização/cobrança da CFEM.

§ 4º Para os fins do art. 3º desta Resolução, definem-se os termos:

I - "Verificação in loco": ato de comparecimento de uma equipe do ente signatário do Acordo de Cooperação Técnica a uma área de mineração (pesquisa ou lavra), a qual se prestará a visitar as instalações em que são executadas as atividades de pesquisa e/ou lavra, promover registros de anotação técnicos e fotográficos para os fins exclusivos de embasamento do Relatório Técnico a ser encaminhado à ANM.

II - "Registro fotográfico georreferenciado": documento técnico elaborado por membro da equipe do ente signatário do acordo que apresente fotografias, imagens de satélite, coordenadas geográficas e que balizem, se possível, extensão de danos, invasões ou ações promovidas na área do título minerário.

III - "Verificação": ato da equipe do ente signatário de análise de área de mineração legal ou ilegal, a qual gerará um Relatório com informações técnicas a ser encaminhado à ANM.

IV - "Fiscalização da lavra mineral": ato da equipe do ente signatário de comparecimento a uma área de mineração em que esteja ocorrendo a lavra de recursos minerais, a qual se prestará a visitar as instalações em que são executadas as atividades de pesquisa e/ou lavra, promover registros de anotação técnicos e fotográficos para os fins exclusivos de embasamento do Relatório Técnico a ser encaminhado à ANM.

V - "Comunicação à ANM": ato da equipe do ente signatário de fornecimento de informações à ANM a respeito das atividades de mineração no município, mediante a apresentação de Relatório detalhado demonstrando as alterações que necessitam ser levadas a conhecimento da ANM.

Art. 4º Caberá a cada Superintendência finalística da ANM, conforme suas atribuições, disciplinar, por meio de Portaria, os procedimentos de:

I - solicitação para a prática dos atos pelos entes signatários;

II - validação técnica das informações apresentadas; e

III - cronograma de atividades a ser seguido pelo ente signatário.

Art. 5º Os requerimentos para a celebração de Acordos de Cooperação Técnica serão formalizados por meio de requerimento eletrônico em processo SEI e encaminhados para apreciação da Diretoria Colegiada da ANM.

